



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**PROCESSO Nº 1808692014-3**

**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Recorrente: JOSÉ RONALDO P CHAVES & CIA LTDA**

**Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS GEJUP**

**Repartição Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE PRIMEIRA CLASSE - MONTEIRO**

**Autuante: PEDRO BRITO TROVAO**

**Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS –  
DENÚNCIA CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Por força do que estabelece o artigo 646 do RICMS/PB, cabe ao contribuinte o ônus da prova da improcedência da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis lastreada nos resultados identificados por meio da Conta Mercadorias. In casu, a recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a comprovar a regularidade de suas operações e, com isso, afastar a denúncia descrita na inicial.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

A C O R D A M os membros da Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002313/2014-43, lavrado em 3 de dezembro de 2014 contra a empresa JOSÉ RONALDO P CHAVES & CIA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 36.298,42 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 18.149,21 (dezoito mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I c/ fulcro nos artigos 643, § 4º, II e 646, todos do RICMS/PB e R\$ 18.149,21 (dezoito mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

P.R.I

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 10 de

outubro de 2018.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara, DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES, MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES e PETRONIO RODRIGUES LIMA

Assessor(a) Jurídico(a)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002313/2014-43, lavrado em 3 de dezembro de 2014 em desfavor da empresa JOSÉ RONALDO P CHAVES & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.152.331-5, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0027 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >>  
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, resultando na falta de recolhimento do ICMS. Irregularidade esta detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I; 160, I; c/ fulcro nos artigos 643, § 4º, II e 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 36.298,42 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 18.149,21 (dezoito mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) de ICMS e R\$ 18.149,21 (dezoito mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada pessoalmente em 5 de dezembro de 2014, nos termos do artigo 46, I, da Lei nº 10.094/13, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 16), protocolada em 5 de janeiro de 2015, por meio da qual afirma que:

a) O levantamento fiscal foi realizado de forma eletrônica, baseando-se em informações contidas

na base de dados da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba;

b) A denúncia não está em conformidade com a realidade dos fatos, uma vez que todos os documentos fiscais de aquisição de mercadorias foram devidamente escriturados no Livro Registro de Entradas do exercício de 2009, conforme atestam as cópias do referido documento anexadas às fls. 18 a 29.

Considerando as informações apresentadas, a autuada requereu a anulação e o consequente arquivamento do Auto de Infração nº 93300008.09.00002313/2014-43.

Com a informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 30), foram os autos conclusos (fls. 31) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS. DENÚNCIA CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

As diferenças apuradas na Conta Mercadorias ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 29 de novembro de 2017 e inconformada com os termos da sentença, a autuada, por intermédio de seu representante legal, interpôs, em 13 de dezembro de 2017, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:

- a) Não descumpriu qualquer artigo da legislação tributária estadual, tendo lançado todos os documentos fiscais nos Livros Registro de Entradas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011;
- b) O levantamento fiscal referente à falta de lançamento de notas fiscais de aquisições de mercadorias não deve prosperar, uma vez que foi realizado de forma eletrônica, ou seja, com informações baseadas apenas em lançamentos cadastrados no sistema da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba;
- c) Efetuiu o registro de todos os documentos fiscais e recolheu o ICMS – Garantido e o ICMS – Substituição Tributária referente às operações de aquisição.

Ao final, a recorrente requer a anulação do Auto de Infração em tela.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

A *quaestio juris* versa sobre a denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Conta Mercadorias no exercício de 2009, formalizada contra a empresa JOSÉ RONALDO P CHAVES & CIA LTDA., conduta esta que, nos termos da legislação de regência, fez surgir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente.

A Conta Mercadorias – Lucro Presumido é uma técnica fiscal que se aplica aos casos em que o contribuinte não possui contabilidade regular, circunstância em que se arbitra o lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV. Caso o valor das vendas seja inferior ao CMV acrescido deste lucro, a legislação tributária estadual autoriza a fiscalização a lançar mão da presunção de que houve saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

Esta conduta conduz à presunção de que o contribuinte realizou saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, nos termos do que dispõem os artigos 643, § 4º, II e 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira

existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compras e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular.

(...)

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas.

**Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:**

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**

**a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;**

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido artigo.

Valendo-se do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, comparece aos autos a recorrente afirmando não descumpriu a legislação tributária e que efetuou o registro de todos os documentos relacionados pela fiscalização no seu Livro Registro de Entradas.

Constata-se, ao analisar o recurso interposto pela autuada, que os argumentos utilizados pela defesa encontram-se dissociados da denúncia ora em análise. Não obstante fazer referência expressa ao Auto de Infração nº 93300008.09.00002313/2014-43, a recorrente discorre acerca de matéria que não fora objeto da autuação consignada na peça acusatória (0171 – Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos Livros Próprios referente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011), não fazendo qualquer alusão ao Levantamento da Conta Mercadorias.

No caso em exame (Conta Mercadorias - exercício de 2009), observam-se, quanto às mercadorias com tributação normal, as seguintes situações: a) estoque inicial no valor de R\$ 55.692,00 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais); b) entradas por compras de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) entradas por transferências de R\$ 83.157,10 (oitenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e dez centavos); d) estoque final de R\$ 61.726,00 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais); e e) nenhuma saída registrada.

Considerando os valores destacados no parágrafo anterior, o resultado da Conta Mercadorias apontou a existência de prejuízo bruto com mercadorias com tributação normal no montante de R\$ 82.123,10 (oitenta e dois mil, cento e vinte e três reais e dez centavos), o que implicou diferença tributável de R\$ 106.760,03 (cento e seis mil, setecentos e sessenta reais e três centavos), quando aplicado o percentual regulamentar de 30% (trinta por cento) sobre o CMV.

O comando normativo emanado do artigo 646 do RICMS/PB, ao garantir o direito à Fazenda Pública

de recuperar o ICMS incidente sobre a diferença tributável identificada no Levantamento da Conta Mercadorias, o fez presumindo que todas as saídas foram realizadas com mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a improcedência da acusação.

Assim, para afastar, total ou parcialmente, a denúncia, deveria a recorrente trazer provas suficientes para demonstrar que suas saídas foram devidamente tributadas ou que o procedimento fiscal fora realizado de forma incorreta, a exemplo de erro na alocação de valores.

Em verdade, nada disto se evidencia nos autos. A recorrente não apresentou quaisquer elementos de prova para atestar a regularidade de suas operações, tendo discorrido, inclusive, acerca de acusação que sequer fora consignada no Auto de Infração em tela.

Por outro lado, assiste razão à defesa quando afirma, em sua peça impugnatória, que a auditoria fora realizada com base em informações extraídas do sistema de processamento da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba. E não poderia ser de outra forma, pois, após consulta ao Sistema ATF da SER-PB, identificamos que o contribuinte, à exceção do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, mod. 6, não possui qualquer outro livro fiscal registrado, conforme atesta o extrato da consulta abaixo reproduzido:

| Município | CNAE       | Inscr. Estadual | Razão Social                         | Regime  | Situação | Modelo                                            | Nº Ordem | Nº Folha | Período / Exercício | Data Inclusão | Sit. Livro | Data Sit.  |
|-----------|------------|-----------------|--------------------------------------|---------|----------|---------------------------------------------------|----------|----------|---------------------|---------------|------------|------------|
| AMPA RO   | 4754-7 /01 | 16.152 .331-5   | JOSE RONA LDO P CHAVES & CIA LTDA ME | NORM AL | ATIVO    | 53 - REGISTRO UTILIZ. DOC. TERMO O COR., MODELO 6 | 1        | 50       | 07/2007 a 07/2012   | 31/10/2007    | RATIFICADO | 31/10/2007 |

## 1 Registro Encontrado

Neste diapasão, não restou outra alternativa ao auditor fiscal que não a de laborar com as informações contidas na base de dados da SER-PB, informações estas que, em momento algum, foram contestadas pela defesa.

Destarte, considerando que o procedimento fiscal fora realizado dentro dos contornos legais e tendo em vista que a recorrente não logrou êxito em comprovar a regularidade de suas operações, comungo, integralmente, com a decisão proferida pelo julgador singular.

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002313/2014-43, lavrado em 3 de dezembro de 2014 contra a empresa JOSÉ RONALDO P CHAVES & CIA LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 36.298,42 (trinta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 18.149,21 (dezoito mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I c/ fulcro nos artigos 643, § 4º, II e 646, todos do RICMS/PB e R\$ 18.149,21 (dezoito mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 10 de outubro de 2018.

Sidney Watson

Fagundes da Silva

Conselheiro Relator